



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 18471.003642/2008-45
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.446 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADILSON DE ALMEIDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Súmula Vinculante CARF nº 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2202001.985, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Conforme relatório constante do Acórdão ora recorrido, o contribuinte, por meio do Termo de fl. 07, foi intimado, inicialmente, a informar as instituições financeiras em que manteve contas de depósito, aplicação e/ou investimento no ano de 2005, identificando as respectivas agências e número de contas e, ainda, a apresentar os correspondentes extratos bancários, e, no prosseguimento da ação fiscal, também foi intimado a comprovar a origem dos valores creditados/depositados nas contas bancárias mantidas nos bancos Bradesco e Real, a apresentar os extratos bancários da Caixa Econômica Federal — CEF e a informar todas as instituições em que manteve contas de depósito, aplicação e/ou investimento no ano de 2005 (fls. 181/182), além de comprovar origem de depósitos efetuados nas contas mantidas nos bancos Bradesco, Real e CEF. Além disso, o contribuinte foi intimado a apresenta documentação hábil comprobatória dos valores consignados como "desconto Funrural + contrato", consignados na planilha apresentada pelo próprio referente aos depósitos da caderneta de poupança ali discriminada mantida no Banco Real. O contribuinte identificou quais as contas eram conjuntas e informou os titulares (fls 883/884), mas não apresentou a documentação solicitada acerca da comprovação da origem dos créditos bancários. Em vista das irregularidades apuradas, a Fiscalização elaborou o Termo de Verificação Fiscal às fls. 882 a 893 e lavrou o auto de infração de fls. 894 a 899, com a descrição da infração de **omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no ano de 2005**.

O auto de infração foi impugnado, às fls. 913/916.

A DRJ Rio de Janeiro II considerou improcedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário.

Em 18/09/2012, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 1037 e ss., exarou o Acórdão n.º 2202001.985, de relatoria do Conselheiro Antonio Lopo Martinez, **DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para excluir a aplicação da Taxa Selic sobre a multa de ofício. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

NULIDADE CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL INEXISTÊNCIA

As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NULIDADE DO PROCESSO FISCAL

Se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ARTIGO 42, DA LEI N.º. 9.430, de 1996

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF no.32).

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

JUROS TAXA - SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

TAXA SELIC. JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

Os juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC não incidem sobre a multa de ofício lançada juntamente com o tributo ou contribuição, por absoluta falta de previsão legal.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso provido em parte.

Às fls. 1055 e ss., a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **exclusão dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício.**

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 1072/, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **exclusão dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício.** Segundo o julgamento do exame, o cotejo dos acórdãos recorrido e paradigma não deixa dúvidas acerca da demonstração do alegado dissídio

jurisprudencial: **enquanto no paradigma os juros em tela foram mantidos, no recorrido eles foram excluídos da exigência.**

O Contribuinte foi cientificado à fl. 1079.

Às fls. 1082/1100, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: 1. **Nulidade do lançamento em face da aplicação do princípio da retroatividade benigna insculpido no art. 106, II do CTN.** Requer o Contribuinte, que, com base no acórdão paradigma, seja reformado o acórdão recorrido, anulando o lançamento, vez que pautados em dados constantes de informes sobre a CPMF, que na data da autuação (28/11/2009) e dos julgamentos de 1ª e 2ª instancias administrativas, já haviam expurgados do mundo jurídico, sendo carecedores, portanto, de base legal que possa dar legitimidade às informações neles contidos. 2. **Improcedência do lançamento por eleição de base de cálculo irreal.** Segundo o Contribuinte, o acórdão recorrido, ao concluir pela manutenção do lançamento relativo à alegada omissão de receitas, dissentiu o acórdão paradigma, que repudia a caracterização de omissão de rendimentos por alegada falta de comprovação da origem de depósitos bancários, quando o Fisco abandona as provas produzidas pelo Contribuinte que justificam a origem dos mesmos. 3. **Adoção de critério jurídico equivocado no lançamento fiscal.** Conforme o Contribuinte, de acordo com o voto proferido no acórdão paradigma, tratando-se de pessoa física que exerce a atividade de intermediação de compra e venda de pescado, a fiscalização deveria proceder a equiparação do Impugnante à pessoa jurídica e, aí então, tributar a firma individual, tal qual estabelecido na lei de regência e confirmado na jurisprudência paradigma. 4. **Desconsiderações dos custos relativos às compras tidas como omitidas.** Alegou o Contribuinte que, ao manter os lançamentos respaldados em mera presunção de omissão de compras, desconsiderando os custos dispendidos em sua aquisição, o Acórdão recorrido dissentiu do acórdão paradigma. 5. **Imprestabilidade do depósito bancário como fundamento da acusada omissão de receitas.** O Contribuinte alegou que, ao concluir pela manutenção do lançamento relativo à alegada omissão de receitas, o acórdão recorrido afrontou, não só a legislação de regência, como também a jurisprudência em voga do atual CARF, que há muito vêm rejeitando o lançamento com base, pura e simplesmente, no depósito bancário. 6. **Desconsideração das sobras de recursos como origem dos depósitos.** Alegou que a divergência refere-se ao fato de o Fisco ter deixado de considerar como origem dos depósitos os valores das sobras de recursos dos depósitos tributados nos meses anteriores, que representam origem dos valores depositados nos meses subsequentes, procedendo simplesmente à soma algébrica de todos os depósitos considerados de origem não comprovada no período-base autuado, divergindo, assim, da jurisprudência paradigma.

Às fls. 1103/1109, o Contribuinte apresentou **Contrarrazões**, combatendo as razões do recurso da União quanto ao seu mérito.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 1112/1135, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **NEGOU SEGUIMENTO** ao recurso.

O Contribuinte foi cientificado à fl. 1144, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-008.446 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 18471.003642/2008-45

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

Conforme relatório constante do Acórdão ora recorrido, o contribuinte, por meio do Termo de fl. 07, foi intimado, inicialmente, a informar as instituições financeiras em que manteve contas de depósito, aplicação e/ou investimento no ano de 2005, identificando as respectivas agências e número de contas e, ainda, a apresentar os correspondentes extratos bancários, e, no prosseguimento da ação fiscal, também foi intimado a comprovar a origem dos valores creditados/depositados nas contas bancárias mantidas nos bancos Bradesco e Real, a apresentar os extratos bancários da Caixa Econômica Federal — CEF e a informar todas as instituições em que manteve contas de depósito, aplicação e/ou investimento no ano de 2005 (fls. 181/182), além de comprovar origem de depósitos efetuados nas contas mantidas nos bancos Bradesco, Real e CEF. Além disso, o contribuinte foi intimado a apresenta documentação hábil comprobatória dos valores consignados como "desconto Funrural + contrato", consignados na planilha apresentada pelo próprio referente aos depósitos da caderneta de poupança ali discriminada mantida no Banco Real. O contribuinte identificou quais as contas eram conjuntas e informou os titulares (fls 883/884), mas não apresentou a documentação solicitada acerca da comprovação da origem dos créditos bancários. Em vista das irregularidades apuradas, a Fiscalização elaborou o Termo de Verificação Fiscal às fls. 882 a 893 e lavrou o auto de infração de fls. 894 a 899, com a descrição da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no ano de 2005.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **exclusão dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício.**

Com relação à incidência de juros de mora sobre o valor da multa de ofício, de se esclarecer que trata-se de exigência decorrente de disposição legal expressa, sendo vedado seu afastamento por decisão administrativa. Além disso, conforme destacado nas Contrarrazões da Fazenda Nacional, a questão encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho, tendo sido inclusive editada a respeito do tema a Súmula CARF n.º 108, com efeito vinculante por força da Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, o que torna obrigatória sua observância pelos julgadores de 2ª instância administrativas e por todos os órgãos da Administração Tributária Federal:

Súmula CARF n.º 108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Desse modo, tendo em vista o entendimento pacífico e vinculante, não há outro apontamento a ser esposado.

Diante do exposto conheço do Recurso interposto pela Fazenda Nacional para no mérito dar-lhe provimento, nos termos da súmula Carf N.108.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes